

PRIMEIRA INSTÂNCIA**TEMAS**

Responsabilidade civil
Compra e venda
Documentos de veículo automóvel
Obrigação acessória
Incumprimento
Litigância de má fé

SITUAÇÃO

Tribunal Judicial de Oliveira de Frades
Data da decisão: 15.07.1999
Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira,
Juiz de Direito

EXPLICA

- I- O contrato de compra e venda tem como efeitos essenciais a transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito, a obrigação de entregar a coisa e a obrigação de pagar o preço.
II- Tendo-se provado que o vendedor de um veículo automóvel não entregou ao comprador os documentos da viatura, apesar de se ter transmitido a propriedade da coisa, por mero efeito do contrato, existe incumprimento.
III- A entrega de documentos do veículo constitui uma obrigação acessória que visa, fundamentalmente, propiciar ao comprador as condições de fruir completamente o seu direito.
IV- Litiga com má fé processual a parte que, não ignorando a razão factual que assiste à pretensão da outra parte e contudo, nega a veracidade dos factos que conhece e tem a obrigação de conhecer.
V- E litiga também com má fé material quando falta conscientemente à verdade, violando os deveres de verdade e probidade imposto às partes (art. 264, nº 2 do CPC), procedendo assim como dolo material.

71 [VEÍCULO]**1. RELATÓRIO**

FERNANDO, comerciante, residente em, Oliveira de Frades, instaurou a presente

Acção Declarativa de Condenação sob a forma de processo sumário

contra

AUTO ...LDA., com sede em

Pedindo

Que a Ré proceda à entrega imediata ao Autor dos documentos referentes à viatura 00-00-XX e ainda a pagar-lhe o montante que se vier a liquidar em execução de sentença, relativa aos prejuízos por ele sofridos com a não utilização da viatura.

Alega para o efeito

Que em Fevereiro de 1995 o Autor adquiriu à Ré um veículo (ligeiro de passageiros) da marca Nissan, modelo K 160, a gasóleo, do ano de 1994, tendo pago integralmente o preço. Nesse momento, a Ré comprometeu-se a proceder ao registo do veículo em nome do Autor e a enviar-lhe, via postal, toda a documentação do veículo, no prazo de 15 dias. Sucede porém que a Ré não enviou nesse prazo nem posteriormente os referidos documentos, mas apenas uma declaração de que anexou cópia, através da qual se comprometia a enviar-lhe os documentos do veículo.

Alega que não dispendo dos documentos, não pode tirar o selo do veículo, levá-lo à vistoria, mantendo-o imobilizado, por estar privado de circular sem os respectivos documentos e sem a vistoria.

Devidamente citada, contestou a Ré

Dizendo que o veículo foi importado da Alemanha, ao qual foi atribuída a matrícula para dois lugares, porém o Autor pretendeu adquirir o veículo à Ré como sendo de cinco lugares (passageiros). A Ré comunicou ao Autor que seria necessário requerer o respectivo licenciamento junto das entidades alfandegárias, tendo o Autor concordado e solicitado à Ré para realizar as diligências necessárias para obter o respectivo licenciamento para veículo ligeiro de passageiros de 5 lugares, tendo sido por essa razão que a Ré ficou em seu poder com os documentos.

Alegou ainda que o Autor esteve envolvido num acidente e que o veículo foi apreendido pela Polícia Judiciária, em consequência desse facto, durante um ano.

*

Respondeu o Autor impugnando a versão apresentada pela Ré, invocando ainda a litigância de má fé da Ré, pedindo a sua condenação nesses termos.

*

Foi realizada a audiência preliminar, na qual foi saneado o processo e seleccionada a matéria de facto assente e a base instrutória.

Procedeu-se a audiência de julgamento, com observância da formalidade legal.

Procedeu-se à resposta aos quesitos, da qual não houve qualquer reclamação.

Não existem quaisquer excepções ou nulidades que impeçam a apreciação de mérito da causa.

*

2. FACTOS PROVADOS

Em Fevereiro de 1995, o Autor adquiriu à Ré o veículo ligeiro, marca Nissan, modelo K160, a gasóleo, do ano de 1994, com a matrícula, importado da Alemanha, tendo o Autor pago o respectivo preço (al. A) e B) dos Factos Assentes);

Nessa altura, a Ré comprometeu-se a proceder ao registo do mesmo em nome do Autor, tendo aquela ficado em seu poder com os documentos do veículo - livrete e título de registo de propriedade - ainda não os tendo entregue ao Autor (Resposta Quesito 1º e al. C) Factos Assentes);

Após múltiplas diligências do Autor, A Ré entregou ao Autor em 13.01.1998 o documento de fls. 5, cujo teor se considera reproduzido, e no qual consta, nomeadamente que "vendeu a Fernando (...) a viatura usada com as seguintes características: marca Nissam, Modelo K160, Matrícula, Ano 94, Chassi JV10KR160U0883568, cilindrada 3246, categoria Ligeiro Tipo Passageiros, Lotação 5, Combustível Gasóleo, C.C.CX «Tipo» Fechada». (Resposta Quesito 2º e al. D) Factos Assentes);

O Autor enviou à Ré uma carta, datada de 18.02.1998, a fls. 6, cujo teor se considera reproduzido, e na qual consta nomeadamente que "tendo-lhes adquirido o veículo em referência há cerca de 3 anos, até ao presente não me efectuarem entrega nem do livrete nem do título de registo de propriedade. Necessito urgente de transaccionar a referenciada viatura, não podendo fazê-lo sem que me seja efectuada a entrega da respectiva documentação. Assim venho fixar-lhes o prazo de 8 dias, a contar da data do registo desta carta, para que me façam entrega do livrete e título de registo de propriedade» (al. E) Factos Assentes)

Além da carta referida em 04), o Autor contactou a Ré mais vezes, por escrito e via telefónica, para que esta lhe entregasse os documentos (Resposta Quesito 4º)

Em virtude de não ter os documentos, o Autor mantém o veículo imobilizado, não o levando à vistoria, nem podendo comprar o selo de circulação (Resposta Quesito 5º)

O Autor teve um acidente de viação com o veículo referido em 1), por virtude do qual, o mesmo ficado a reparar cerca de um mês (Resposta Quesito 13º e al. H) Factos Assentes)

Pela altura do acidente, o veículo foi apreendido pelas autoridades policiais, tendo a mesma apreensão se mantido por mais de um ano (al. G) Factos Assentes).

A apreensão referida em 08) ocorreu por falta de documentos do veículo e pelas autoridades terem dúvidas da sua proveniência, face à sua origem alemã (Resposta Quesito 22º)

Quando o Autor procurou a Ré para a aquisição do veículo, este já tinha cinco lugares (Resposta Quesito 20º)

Na data da celebração do negócio, a Ré apenas informou o Autor que se encontrava em curso e já numa fase final, o processo de legalização junto das entidades oficiais portuguesas do veículo (que fora importado da Alemanha) a fim de que lhe fosse atribuída matrícula portuguesa (Resposta Quesito 21º)

*

3. QUESTÕES QUE IMPORTA RESOLVER

Essencialmente importa aferir se a conduta da Ré é culposa em sede de implicar em responsabilidade civil (quer em termos de entrega dos documentos, quer em sede de indemnização)

Por outro lado, importa apreciar a conduta processual da Ré em sede de litigância de má fé, tal como referenciado pelo Autor no seu articulado de resposta.

*

4. O DIREITO

1. Da Relação Jurídica entre Autor e Ré

A relação jurídica que fez emergir os presentes autos teve por base um **contrato de compra e venda** de um veículo automóvel ligeiro de passageiros de cinco lugares.

Nos termos do art.º 874.º do Código Civil, compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, mediante um preço, tendo como **efeitos essenciais** (art.º 879.º do Código Civil):

- a). a transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito;
- b). a obrigação de entregar a coisa;
- c). a obrigação de pagar o preço.

O preço foi pago (facto provado 01).

a). Transmissão da propriedade da coisa

A transmissão da propriedade dá-se por mero efeito do contrato, sabendo que pela formulação do art.º 874.º do Código Civil, há claramente a atribuição de natureza real e não meramente obrigacional ao contrato de compra e venda. Contudo, importa notar que nem sempre a transmissão de propriedade importa necessariamente a transmissão da posse. In casu, ocorreu a transmissão da propriedade da coisa, bem assim a posse, em virtude do Autor ter ficado com o veículo em seu poder.

b). Obrigação de entregar a coisa.

Ao lado da sua natureza real, a compra e venda tem também natureza obrigacional. Isto é, o vendedor fica obrigado a entregar a coisa. Sendo certo que a transmissão da propriedade não está dependente do cumprimento desta obrigação, o não cumprimento desta última pode dar lugar à resolução do contrato **(1)**.

Ora, acresce que nos termos do n.º 2 do art.º 882.º do Código Civil, "a obrigação de entrega abrange, salvo estipulação em contrário, as partes integrantes, os frutos pendentes e **os documentos relativos à coisa** ou ao direito" (realce nosso). Trata-se de uma **obrigação acessória** que visa, fundamentalmente, propiciar o comprador as «condições de fruir **completamente** o seu direito» (sublinhado nosso) **(2)**. Particularmente no caso dos autos, e tratando-se de um veículo automóvel, embora a entrega dos documentos não seja requisito da transferência de propriedade, são indispensáveis para atribuir ao comprador a faculdade de poder dispor, como pretender, do bem, assim como apresentar-se regularmente credenciado perante as autoridades, uma vez que é proibida a circulação de veículos na via pública sem a correspondente chancela (in casu, o livrete e o registo de propriedade do bem). Importa ainda considerar que o lugar da entrega dos documentos em causa não era o princípio geral consagrado no art.º 772.º do Código Civil, antes o da entrega da coisa vendida (art.º 885.º do Código de Processo Civil), pelo que incumbia à Ré proceder à entrega dos documentos no lugar onde efectuou a venda e nesse mesmo momento.

*

2. Das Consequências pelo incumprimento

Dispõe o n.º 1 do artº 406º do Código Civil que "o contrato deve ser pontualmente cumprido", o que significa não apenas um cumprimento no prazo devido como também quanto às concretas circunstâncias e fins para que o mesmo foi celebrado.

A conduta da Ré é, pois, violadora do contrato outorgado e não se acha em conformidade com o disposto no citado preceito legal, não se achando cumprida a obrigação, nos termos do disposto nos artº 762º e ss. do Código Civil.

Além disso, nos termos do artº 798º do mesmo Código, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor, incumbindo ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento da obrigação não procede de culpa sua (artº 799º, nº 1 do C.Civil). Esta prova foi efectuada pelo Autor.

Existe responsabilidade civil quando uma pessoa deve reparar um dano sofrido por outra. A lei faz surgir uma obrigação em que o responsável é o devedor e a vítima o credor. Trata-se, portanto, de uma obrigação que nasce directamente da lei e não propriamente da vontade das partes, ainda que o responsável tenha querido causar o prejuízo. A **responsabilidade contratual** resulta assim da violação de um direito de crédito ou obrigação em sentido técnico. Contraposta a esta categoria está precisamente a **responsabilidade extra-contratual** onde se abrangem os restantes casos de ilícito civil. Deriva, conforme refere **ALMEIDA COSTA (3)**, «da violação de deveres ou vínculos jurídicos gerais, isto é, de deveres de conduta impostos a todas as pessoas e que correspondem aos direitos absoluto.

Tem sido discutido o problema da equação, em tais casos, do concurso das duas espécies de ilícito civil. As diversas orientações dividem-se em dois grupos: os denominados **sistema do cúmulo** e o **sistema do não cúmulo**. A lei omitiu preceito expresso que decida a controvérsia. Terá de procurar-se, assim, a solução que, no seu quadro, se apresente mais adequada, sobretudo ponderando os interesses e valores contrapostos. No nosso entendimento, consideramos que importa sobretudo averiguar se, na situação em apreço, o simples recurso à responsabilidade contratual poderá negar a reparação de quaisquer danos atendíveis que só seriam tutelados pela via do ilícito aquiliano, optando-se claramente pela exclusão do cúmulo. Se, de um vínculo negocial, resultam danos para uma das partes, por incumprimento da outra dos seus deveres, o pedido de indemnização deve alicerçar-se nas regras da **responsabilidade contratual**. Se a responsabilidade foi disciplinada por negócio jurídico, naturalmente que a responsabilidade é contratual, pois só na falta dele é que deve recorrer-se à responsabilidade extra-contratual. Além disso, importa consignar em defesa da responsabilidade contratual que a relação obrigacional não se limita a específicos deveres, uma vez que na sua generalidade é uma relação complexa, concebida como um todo e um processo dirigidos à tutela dos interesses globais das partes nela envolvidos. Aí se encontram, não só deveres de prestação, mas também deveres acessórios e laterais, que incluem deveres de protecção e cuidado para com a pessoa e o património dos intervenientes. Observe-se ainda, e finalmente, que na responsabilidade contratual, o devedor encontra-se não apenas obrigado ao que expressamente convencionou, mas também do que resulta dos ditamos da boa fé - cfr. art.º 762.º, n.º 2 do Código Civil, apresentando-se a solução correcta quer no plano da justiça material, quer encarada de um ângulo sistemático.

Tendo presente o referido supra, não há dúvida que a conduta da Ré violou gravemente a obrigação contratual estabelecida, bem assim os próprios ditames da boa fé no seu comportamento perante o Autor

Faltando culposamente ao cumprimento da sua obrigação, constituiu-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor, in casu, ao Autor, nos termos do art.º 798.º e 799.º, ambos do Código Civil.

*

3. Danos Indemnizáveis

Em que consistiram esses prejuízos ?

Não foram apurados em concreto, antes foram alegados apenas os factos geradores desses prejuízos que terão de ser liquidados em execução de sentença (n.º 2 do art.º 661.º do Código de Processo Civil, cfr, ainda Alberto dos Reis (Código de Processo Civil-Anotado, I, p.614, 615 e V, p.71; Ac. Rel. Évora 20-01-1977, BMJ, 270, p.276, Ac. Rel. Porto, 15-2-1979, C.J., 1979, II, p.438).

*

4. Litigância de Má Fé

A fls. 26 o Autor suscita a litigância de má fé da Ré.

Estabelece o art.º 456.º, n.º 2 do Código de Processo Civil que "diz-se litigante de má fé quem, **com dolo ou negligência grave**:

- a). Tiver deduzido (...) oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;
- b). Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa
- d). Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão".

Este artigo enuncia uma hipótese de má fé processual (al. d) e uma má fé material (al. a) do mesmo art.º). Alberto dos Reis (Código de Processo Civil, II, Coimbra, 1982, p. 262) ao caracterizar a lide, estabelecia as seguintes formas de litigar: lide cautelosa, lide simplesmente imprudente, lide temerária e lide dolosa. Somente nesta última

quem praticasse um acto que merecesse censura é que seria litigante de má fé. Hoje, temos de acrescentar, face à revisão do Código de Processo Civil operada em 1995 a negligência grave.

Ora, a Ré negou a veracidade dos factos alegados pelo Autor e que se vieram a provar na sua integridade, procurando induzir o Tribunal que o Autor teria comprado um veículo de dois lugares e só porque este queria cinco lugares é que os documentos não foram entregues ao mesmo para que se procedesse à legalização do veículo nos termos pretendidos pelo Autor. Basta considerar o teor do art. 5 da Contestação ("Por tal razão....") Tal revelou-se absolutamente falso, quer pelos factos provados, quer pelos factos não provados (basicamente toda a alegação da Ré). Depois, alegou que tem sempre informado o Autor das diligências de legalização (que também se mostram contraditórias com os factos provados 02 e 03) procurando refugiar-se nas "alterações de legislação" e "volume de processos nas entidades" (art. 8º da Contestação) e imputando ao acidente do Autor o atraso nessa mesma legalização - imputação completamente falsa e semnexo material ou processual no plano da boa fé processual e material que deve pautar a conduta da parte no processo. A Ré chegou mesmo a dizer que foi por esses motivos e pela apreensão do veículo (que, afinal, é devida à conduta da Ré) que as diligências tivessem de ser paradas ! (art. 12 da Contestação) ¾ como, se porventura, um processo administrativo ficasse parado por esses motivos...

A má fé processual manifesta-se ainda no art. 13 e 14 da Contestação, procurando a Ré justificar mais delongas e fazendo a promessa que a breve prazo entregará o documento ao Autor - o que nem sequer a fls. 113 ocorreu, pois só foi entregue pela Ré o livrete, **datado de 14-06-1999** e o pedido de substituição de documentos, datado de **12.05.1999**. Cumpre consignar que a contestação deu entrada em 09.06.1998, pelo que o alegado em 13 e 14 mostra-se dotado de uma má fé substancial e processual.

Face à negação da veracidade dos factos alegados pelo Autor e considerando ainda que a Ré não podia ignorar a razão factual que assistia à pretensão do A., não podemos deixar de considerar a conduta da Ré na lide como ofensiva dos ditames impostos pela boa fé (**má fé processual**)

Acresce que igualmente quando a Ré fez as afirmações supra referenciadas, faltou conscientemente à verdade, violando os deveres de verdade e probidade imposto às partes (264.º, n.º 2 do C.P. Civil), procedendo assim com **dolo material**, o que merece ser censurado.

A **multa** a aplicar deverá enquadrar-se nos limites fixados no artº 102º.º, al. a) do Código das Custas Judiciais (de 2 a 100 UC), sabendo que a mesma deverá ter em consideração a intensidade culposa da litigante, o valor e natureza da causa, a gravidade dos riscos económicos corridos pelo litigante de má fé, os interesses funcionais do Estado e a situação económica do litigante (cfr. Ac. RE 07-6-77, in CJ, 1977, p. 562). Importa ainda considerar que a conduta da Ré perante o Autor se manteve por mais de três anos. Nesta conformidade e de acordo com estes critérios, julga-se assim adequado e razoável aplicar à Ré a multa de 12 UC.

A **indemnização a fixar**, e de acordo com o peticionado pelo Autor, observará o disposto no nº 1, al. a) do artº 457º do Código de Processo Civil, a liquidar posteriormente, uma vez que se desconhece, de momento, quais as despesas e honorários do mandatário do Autor.

*

5. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e nos termos jurídicos referenciados,

- Julgo a acção totalmente procedente, e em consequência,

a). Condeno a Ré a proceder à entrega imediata ao Autor dos documentos referentes à viatura, completamente legalizados em nome do Autor e correspondente às características do veículo adquirido;

b). Condeno a Ré a pagar ao Autor a indemnização no valor a liquidar em execução de sentença, relativa aos prejuízos por este sofridos com a não utilização da viatura

- Julgo a Ré litigante de má fé, e em consequência, condeno-a

a). Na multa de 12 UC (art.º 102, al. a) do Código das Custas Judiciais);

b). Na indemnização devida ao Autor nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 456.º, a fixar nos termos do n.º 2 do art.º 457.º, ambos do Código de Processo Civil.

- Custas, pela Ré – artº 446º do Código de Processo Civil

- Registe e Notifique.

Oliveira de Frades, 15.07.99
Joel Timóteo Ramos Pereira

- (1) Cfr. PIRES LIMA e ANTUNES VARELA, ob cit., p. 173. Ou, em alternativa, poderá o contraente invocar a exceção de não cumprimento dos contratos (art.º 428.º e ss. do Código Civil).
- (2) Ibidem, p. 178.
- (3) Direito das Obrigações, Coimbra, 6.ª Edição, p. 450.

© verbojuridico.net | com | org. Direitos Reservados..

